



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0487/2026

Reconhece os Clubes de Tiro regularmente constituídos como atividade de interesse público no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 0487/2026, de autoria do Deputado Alex Brasil, que objetiva reconhecer os Clubes de Tiro regularmente constituídos e autorizados pelos órgãos competentes como atividade de interesse público no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão de sua contribuição para o desenvolvimento do esporte do tiro, da formação técnica de atletas, da promoção de atividades educacionais relacionadas ao manejo responsável de armas de fogo e do treinamento de integrantes das forças de segurança.

A proposição estabelece, ainda, as razões que fundamentam o referido reconhecimento, prevê a possibilidade de celebração de parcerias, convênios e instrumentos de cooperação entre o Poder Público e os clubes de tiro, observada a legislação vigente, e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República, cabendo aos Estados suplementar a legislação federal no âmbito de seu interesse.

A proposição também encontra amparo na competência administrativa comum para fomentar práticas desportivas e promover políticas públicas de interesse regional, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, da Constituição Federal), uma vez que não disciplina aquisição, posse, porte, registro, fiscalização ou comércio de armas de fogo, tampouco altera o regime jurídico estabelecido pela legislação federal pertinente.

O projeto limita-se a conferir reconhecimento de interesse público aos Clubes de Tiro regularmente constituídos e autorizados pelos órgãos competentes, atribuindo-lhes natureza jurídica meramente declaratória no âmbito estadual, sem inovar sobre normas federais relativas ao controle de armas de fogo.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica afronta às hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Constituição do Estado, porquanto a proposição não dispõe sobre organização administrativa, criação ou extinção de órgãos públicos, regime jurídico de servidores ou estrutura da Administração Pública.

Da mesma forma, o art. 3º da proposição utiliza redação autorizativa ao estabelecer que o Poder Público **poderá** celebrar parcerias, convênios e instrumentos de cooperação, observada a legislação vigente, inexistindo imposição de obrigação administrativa específica ou criação de despesa obrigatória.

Sob o prisma material, o reconhecimento de determinada atividade como de interesse público constitui opção legítima do legislador estadual, inserida no âmbito de sua competência para estabelecer diretrizes de políticas públicas e reconhecer atividades relevantes para o desenvolvimento esportivo, econômico e social do Estado, desde que respeitada a legislação federal aplicável.

Também não se identificam vícios de juridicidade ou de técnica legislativa, estando a proposição redigida em conformidade com os preceitos da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis catarinenses.

Ante o exposto, no âmbito do exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº0487/2026, por entender que a proposição é compatível com a Constituição da República, com a Constituição do Estado de Santa Catarina e com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 11/08/2026, às 11:20.
